


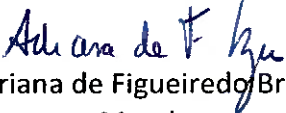
1ª ATA DA SESSÃO INTERNA
CONCORRÊNCIA Nº 09/2023-PROC. ADM. Nº 204303/2022
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

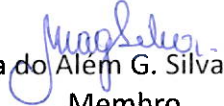
Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 14:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 41/2022, ao final assinados, para análise e julgamento das Propostas de Preços das licitantes: 1) 800 D ENGENHARIA EIRELI, 2) CONSTRUTORA KAZZA EIRELIE, 3) CONSTRUTORA VOLQUE LTDA, 4) CONSTRUTORA FARIA LIMA, 5) ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 6) CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, 7) MHR ENGENHARIA LTDA, 8) ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, 9) PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, 10) CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 11) BMV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, 12) AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA, 13) NORDESTE ENGENHARIA LTDA e 14) QUALY ENGENHARIA LTDA, referente a licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA nº 09/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de requalificação do Horto Municipal, localizado no Bonfim, Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus anexos. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO:** Após análise e julgamento, a Comissão consignou o seguinte: mediante registro da representante empresa MHR ENGENHARIA “que a proposta e BDI da empresa 800D foram assinados pelo credenciado que apresentou procuração assinada por Certificado Digital”: No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração. Como se vê, a Proposta da empresa 800D ENGENHARIA, foi assinada, fisicamente, pelo representante, Eng. Civil, Marcio Pereira Sampaio, por força da Designação de Representante Legal (Procuração) assinada, digitalmente/eletronicamente pelo Representante Legal da empresa, Sr. Alexildo Pelagio Gonçalves Portela Junior. Neste caso, consideramos que os documentos apresentados numa licitação presencial providos de assinaturas digitais e/ou eletrônicas não tenham o mesmo efeito de um original. Na pior das hipóteses, teria efeito de uma cópia. Assim, entendemos que, a regra é que a assinatura digital seja utilizada no ambiente eletrônico, uma vez que nele seria possível a verificação da autenticidade daquela assinatura, pois nas licitações eletrônicas (especialmente nos pregões eletrônicos) a assinatura digital deve ser aceita. Nas licitações presenciais, entendemos que prevaleça o documento impresso com assinatura manuscrita. No mérito, trata-se de falta de cunho formal e de alcance inteiramente secundário, desarrazoada a gravidade a ela conferida. Ainda que pese o pensamento contrário, ou seja considerar a proposta ilegítima, entende a Comissão pela possibilidade de saneamento desse vício, podendo ser facilmente corrigida com a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, com a convocação do representante da empresa à comparecer na Sala da Comissão e proceder com a devida assinatura na proposta apresentada/Procuração, sem haver qualquer alteração nas suas condições originalmente proposto, inclusive quanto ao valor, haja vista a licitante ter ofertado o coeficiente multiplicador K de 0,82, onde se classifica em 1º lugar, juntamente com a empresa CB ENGENHARIA que apresentou proposta com o mesmo valor K, encontrando-se em condição de empate, devendo, em momento oportuno, realizar Sessão




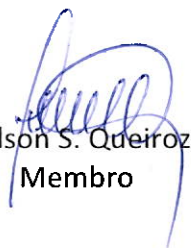
Pública de Sorteio. Assim, descartar propostas de licitantes por formalismo excessivo, passível de correção, vai de encontro ao interesse maior da administração pública, que é o cuidado com o uso do dinheiro público e o patrimônio dos administrados. Fica evidente que os vícios podem ser corrigidos, sem que comprometa a competitividade e a lisura do processo, pois, entendemos haver uma falha formal ou equívoco da informação, quanto a assinatura digital na "procuração". Havendo, portanto, um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, objetivando superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiar a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Não se vislumbra outro procedimento, se não oportunizar à 800D ENGENHARIA que, seu representante legal, compareça na sala da Comissão de Licitação para assinatura do referido documento. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão às 14:30hs, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes presentes. Salvador, 02 de maio de 2023.


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro


Maria do Alem G. Silva
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Aelson S. Queiroz
Membro